

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SR.(A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Pregão Eletrônico: 7/2017

ALA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.428.415/0001-75, com sede na rua Alvarenga, nº 361 – Bairro: Bairro Dom Bosco, cidade de Belo Horizonte, cep: 30.850-290, vem respeitosamente, por intermédio de seu sócio administrador abaixo assinado, com fulcro no Art. 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do nobre pregoeiro da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO – M. CARMELO em habilitar a empresa REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, tendo em vista, ter esta apresentado documentação de habilitação com vícios insanáveis, razão pela qual deve ser desclassificada do certame.

I - RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, diurna, noturna, a ser realizada de segunda a domingo, inclusive feriados, nas dependências da CODEVASF. Em análise da documentação apresentada, constatou-se que V. Sra. não agiu com o costumeiro acerto ao declarar vencedora uma empresa inapta para prestação de serviços de vigilância no Estado de Minas Gerais, haja vista, que a empresa não possui cadastro no Conselho Regional de Administração no Estado de Minas, nos termos da portaria 390 do CFA.

A licitante declarada vencedora, apresentou ainda documentos de habilitação divergentes, tendo em vista que ora apresentou documentação de sua matriz e ora apresentou documentos da filial, o que leva a crer que a empresa acabou selecionando a documentação que mais lhe favorecia, se esquivando de apresentar a documentação nos termos do que definiu o edital.

Ressalta-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não estão de acordo com o exigido no edital, bem como estão destoantes do que define a instrução normativa que rege a matéria, conforme será melhor abordado.

Outro ponto que merece destaque é que a certidão de falência e concordata apresentada pelo licitante abrange apenas a cidade de sua filial, diferentemente que que define a lei 8.666/93, a instrução Normativa 05/2017 e o próprio edital de licitação.

Ademais existem itens controversos no balanço patrimonial apresentado pela licitante, razão pela qual se faz necessário que o mesmo seja diligenciado pelo setor de contabilidade da Codevasf, tais itens serão demonstrados a seguir.

Se não bastasse, todas as inconsistências acima mencionadas, a empresa "maquiou" a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública, conforme será explicado em tópico específico.

Por fim, sendo o item mais grave, a recorrida apresentou declaração falsa, tendo em vista que conforme documento acostado aos autos do processo licitatório, a empresa já está desenquadrada da condição de microempresa.

I – DO MÉRITO**II.11 – DO IMPEDIMENTO DA RECORRIDA ATUAR EM MINAS GERAIS**

A recorrida é empresa prestadora de serviços, portanto deve estar credenciada junto ao conselho regional de administração do Estado em que irá prestar o serviço. Faculta-se a empresa que tenha interesse em expandir seus negócios explorando Estado diferente daquele em que está inscrita, que realize a INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA.

Contudo nobre pregoeiro, em consulta ao site do Conselho Federal de Administração link: <http://www.cfa.org.br/servicos/cadastro-nacional-1>, constatou-se que a recorrida não possui cadastro no CRA-MG, portanto não está habilitada à prestar serviços em território mineiro.

Posteriormente foi encaminhado questionamento ao setor de fiscalização do CRA -MG (anexo enviado por e-mail) em que foi informado que a empresa, de fato, não possui cadastro junto a autarquia em Minas Gerais.

Essa é a determinação do Conselho Federal de Administração – CFA, nos termos dos Art. 31º inciso II e 37º da Resolução Normativa 390, ora transcritos:

Art. 31 Os registros de Pessoas Jurídicas compreendem:

(...)

II - REGISTRO SECUNDÁRIO DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido à Pessoa Jurídica em razão da exploração de suas atividades em jurisdição de outro CRA.

Art. 37 A Pessoa Jurídica que prestar serviço, mesmo temporariamente, na jurisdição de outro CRA, e que não tenha domicílio fixado na região, deverá promover o Registro Secundário neste último, com o endereço e demais dados do Registro Principal.

Tal situação faz com que a recorrida desrespeite o Art. 30, inciso I da lei 8.666/93, pois não está inscrita na entidade profissional competente, conforme determina a lei.

Destaca-se que o próprio Artigo 30 em seu § 1º inciso um, assim dispõe:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Pelo fato de os serviços serem prestados em Minas Gerais, a entidade competente para atestar tais serviços deve ser o C.R.A - MG e não o C.R.A de Pernambuco, haja vista as peculiaridades de cada Estado. Exatamente como descreveu a resolução 390, acima citada.

Não pode a Administração pública contratar com empresa desvinculada da entidade competente! Não pode a comissão de licitação permanecer inerte diante dessa informação, sob pena de ter que se justificarem aos órgãos de controle para esclarecer o motivo pelo qual a empresa não foi desclassificada mesmo não estando apta para prestar serviços em Minas Gerais.

O registro devido no CRA é de tamanha importância que já foi objeto de discussão no próprio Egrégio Tribunal de Contas no acórdão 2783/2003, que se manifestou no sentido de que empresas com atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, devem estar credenciadas ao CRA.

Não poderá a comissão de licitação desta douta instituição ser conivente com tal irregularidade. Uma vez demonstrada a ilicitude Vossa senhoria tem o dever legal de proceder com a desclassificação da empresa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade expresso no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

II - DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

A recorrida apresentou documentos, tanto de sua filial, quando de sua sede. Sabe-se que não existe vedação nesse sentido, contudo, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que em se tratando da regularidade fiscal, deverá ser apresentada aquela condizente com a proposta apresentada, logo se o cadastro estiver em nome da filial, os documentos fiscais deverão ser concernentes a esta.

O TCU firmou tal entendimento por meio do acórdão 3.056/2008, vejamos:

Conforme demonstrado no Relatório precedente, a legislação específica apenas assevera que, tendo a matriz participado da licitação, todos os documentos relativos à regularidade fiscal e tributária devem ser por ela apresentados, sempre com o CNPJ da sede. De igual sorte, se a filial fosse a licitante, os documentos deveriam ser os de sua titularidade.

Não há, portanto, qualquer impedimento para que a matriz de determinada empresa de serviços de vigilância, situada em ente da Federação diverso, possa participar de certame licitatório e ser contratada, desde que o CNPJ utilizado seja o mesmo em todas as fases e desde que tenha cumprido todas as exigências do edital e das normas que regem a matéria.

No acórdão acima mencionado o tribunal debateu matéria semelhante ao caso narrado se posicionou no sentido de que a matriz pode participar de uma licitação e a prestação de serviço pode ser realizada pela filial, contudo, deixou evidente que no momento da licitação a documentação apresentada deve ser unificada, ou seja, apenas documentos da matriz ou apenas documentos da filial.

Isso não ocorreu no caso em tela, ao contrário disso, a recorrida fez uma seleção de documentos apresentando certidões da matriz, atestados da filial, planilhas com informações da filial, uma verdadeira miscelânea, o que traz insegurança jurídica para a contratante.

III - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrida apresentou atestados em desconformidade com as regras editalícias, bem como em desacordo com a Instrução Normativa que rege a matéria, tendo em vista que não cumpriu a condição sine qua nom de prazo e compatibilidade do objeto.

A Instrução Normativa 05/2017, traz em seu anexo I, as regras pertinentes a documentação de habilitação técnica, vejamos:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a

comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

A recorrida apresentou 4 atestados de capacidade técnica, sendo eles emitidos 1) VTC LOG; 2) Novo dia e 3) Souza Cruz (dois atestados), ocorre que os referidos documentos não estão de acordo com o exigido pela citada instrução normativa, pelas razões a seguir:

1) VTC-LOG: O atestado foi emitido pela matriz da empresa, mesmo tendo sido cadastrado a filial na licitação; não possui três anos de experiência, nos termos da Instrução normativa e os postos apresentados são diferentes do objeto do pregão, haja vista que tal atestado se refere a prestação de serviços de escolta armada e não de vigilância patrimonial.

Desta forma, constata-se que o atestado não atendeu o item 10.3 da IN 05/2017, pois trata-se de serviços com características diferentes, bem como com o prazo inferior aos três anos de experiência exigidos pela norma.

2) NOVO DIA: O atestado foi emitido por filial distinta da cadastrada no certame, tendo em vista que trata-se de filial instalada em Alagoas e não em Araguari; o quantitativo é inferior aos 20 postos exigidos pelo item 10.3 alínea "c2" da IN, bem como possui prazo de prestação de serviços inferior aos 3 anos exigidos pela alínea "a" do mesmo item.

3) SOUZA CRUZ - 01: O atestado foi emitido pela matriz da licitante e não possui o quantitativo de 20 postos exigidos pela IN 05/2017;

4) SOUZA CRUZ - 02: O atestado foi emitido pela matriz da licitante e trata-se de objeto distinto ao licitado, tendo em vista que a experiência constatada no atestado é de escolta e não de vigilância.

Ante ao exposto, nota-se que tais atestados tem condão de invalidar a habilitação da empresa, pois estão em desacordo com as determinações da Instrução normativa que rege a matéria.

IV – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Outro ponto que causa estranheza no processo, é que a certidão negativa de efeitos de falência, foi expedida pelo fórum da filial da empresa, o que fere frontalmente o que dispõe a alínea "e" do item 11.1 do anexo da IN 05/2017, ora transcrito:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ora nobre pregoeiro, não é razoável admitir que um processo de falência tramita levando em conta apenas uma filial da empresa, tendo em vista que a legitimidade para se propor tal ação será sempre de sua sede, logo, para se verificar a existência de falência ou recuperação judicial deve-se expedir certidão do local da sede na empresa e não de sua filial, exatamente como definiu a IN 05/2017.

O tema é de tamanha relevância que a própria lei de licitação destinou artigo específico para regulamentar o tema, qual seja, o Art. 31, inciso II, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Corroborando com esse entendimento, assim definiu o instrumento convocatório, na alínea "c" do item 11.1.1:

Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física.

Perceba nobre julgador, a certidão apresentada é uma ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto porque viola o item acima citado, devendo V. Sra. desclassificar a licitante por não atender as regras do edital de licitação 07/2017.

Já é mais que pacificado o entendimento de que o administrador público deve estar adstrito a exatamente as atribuições legais, sendo este vinculado a proceder de acordo com o que define a lei. A Carta Magna consagrou tal princípio conforme se vê pela redação do seu Art. 37, caput, ora transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte."

A própria lei de licitações (8.666/93) em seu Art. 3º, alerta ao órgão contratante, quanto a obrigatoriedade de se observar o citado princípio:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em que pese a falha possa ter passado despercebida, em momento anterior, quando provocado V.Sra tem o dever legal de agir conforme ditames legais. Não se esquivando fazer julgamento objetivo e imparcial das propostas e extirpando do processo aquelas propostas que não estejam de acordo com as cláusulas editalícias.

Pela óptica do renomado administrativista, Hely Lopes de Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU DO PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUER QUANTO A DOCUMENTAÇÃO, às propostas, ao julgamento e ao contrato. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA". (Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros. São Paulo. 1999. 12.ª ed., p. 31).

Para o mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"Quanto aos princípios nomeados pela Lei n.º 8.666/93, consigne-se, por ora, que: d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"....".

(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2003. 6.ª Ed., p. 55).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deve ser atributo único e exclusivo do licitante, muito embora pareça ser controverso, por inúmeras vezes a própria administração pública acaba desrespeitando as regras impostas por ela mesma. Nessa linha, vale a pena transcrever o caput do Art. 41 da lei 8.666/93, o qual define de forma expressa que as regras editalícias foram criadas, para licitantes e administração pública, reafirmando a obrigação de que os órgãos públicos em geral obedecem as normas criadas por eles próprios: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

Pela leitura da jurisprudência colacionada, entende-se que o Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de se mudar regras do certame no curso do processo, muito pelo contrário ele se posiciona no sentido de que caso encontre algum indício de vício o procedimento pode ser cancelado e jamais "emendado".

Por fim, ratifica a recorrente a necessidade de que a recorrida seja excluída do processo, tendo em vista que apresentou certidão de falência e concordata do local de sua filial, contrariando a lei de licitações, a instrução normativa 05/2017 e o próprio instrumento convocatório.

V - DO BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRIDA

O balanço patrimonial apresentado pela recorrida é no mínimo controverso, tendo em vista que demonstra um lucro líquido de R\$ 1.273.801,92 e uma receita de R\$ 2.640.869,51, contudo a empresa demonstrou ser prestadora de serviços terceirizados participando de certames sempre do tipo menor preço global.

Sabe-se que as margens de lucro nesse tipo de processo são ínfimas, vale demonstrar a própria planilha de formação de custo utilizada pela empresa nesse processo, na qual constou o percentual de 2,36% de lucro bruto,

logo, não seria razoável crer que com margens tão pequenas a empresa irá auferir lucro tão elevado, conforme demonstrado no balanço patrimonial.

Outro ponto é que a empresa declarou que no final do exercício de 2016 possuía R\$ 1.901.934,99 (um milhão novecentos e um, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) em caixa, contudo para consubstanciar tal alegação é necessário que a empresa comprove, por meio de registro de conta bancária se realmente possuía esse recurso em caixa.

O anexo IV da lei complementar 123/2006 estabelece as alíquotas de cada faixa de faturamento para as empresas optantes pelo simples nacional. Para a faixa de faturamento declarada pela recorrida, a lei definiu que a alíquota devida pela empresa deve atingir a 16,85% do seu faturamento, razão pela qual toda empresa optante pelo simples deve comprovar o recolhimento desse imposto, sendo obrigatório sua inclusão na planilha de formação de custos.

Desta forma, requer a recorrente que V.Sra. remetam os autos desse processo para o setor de contabilidade da Codevasf para que o mesmo promova a diligência necessária no balanço patrimonial, ora apresentado, inclusive que solicite a comprovação de que possuía, em caixa, no fim de 2016 o valor declarado no balanço patrimonial e de que recolheu os tributos em consonância com a lei 123/2006.

VI - DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A recorrida vem participando de vários certames licitatórios nos últimos dias, e curiosamente em cada processo que é convocada apresenta uma declaração de contratos divergente.

No caso em tela a empresa afirmou que o contrato com a empresa VOETUR tem faturamento mensal de R\$ 75.160,36 (setenta e cinco mil cento e sessenta reais e trinta e seis centavos), contudo recentemente em processos anteriores declarou o valor de R\$ 159.648,07 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos) – pregão eletrônico 002/2017 – superintendência regional do trabalho – Montes Claros e R\$ 53.006,20 (cinquenta e três mil e seis reais e vinte centavos) – Superintendência regional do trabalho em Minas Gerais.

A recorrida vem apresentando declaração manipulada em cada certame que participa, com o intuito de ludibriar os contratantes.

O contrato com a empresa VOETUR apresenta faturamento mensal de R\$ 159.648,07 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos), conforme demonstrado pelo próprio recorrente por meio do atestado de capacidade técnica apresentado.

A empresa declarou um faturamento mensal de R\$ 233.594,49 (duzentos e trinta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), o que totaliza o montante anual de R\$ 2.808.133,88 (dois milhões cento e trinta e três mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), contudo ao incluirmos a diferença omitida pela recorrida, o faturamento mensal alcança R\$ 318.084,20 (trezentos e dezoito mil oitenta e quatro reais e vinte centavos) o que totaliza R\$ 3.816.986,40 (três milhões oitocentos e dezesseis mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), o que desde já desenquadraria da condição de simples nacional.

As declarações acima mencionadas podem ser extraídas do site comprasnet, contudo a recorrente irá enviar tais documentos ao Ilmo. Pregoeiro, no endereço eletrônico indicado no edital de licitação (07/2017).

VII – DECLARAÇÃO FALSA DE SEU ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO

A recorrida apresentou declaração de ter faturado R\$ 4.211.212,25 (quatro milhões duzentos e onze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) no ano últimos 12 meses.

Diante de tal afirmação, desde já constata-se que a mesma não se enquadra na modalidade de empresa optante pelo simples nacional, o que ensejará na aplicação de penalidades à empresa, tendo em vista que apresentou declaração falsa nos autos do certame.

Em que pese a faixa de faturamento para enquadramento no simples nacional tenha sido elevada para 4,8 milhões, pela nova redação da lei complementar 123/2006, a declaração da empresa, se refere a meses anteriores a mudança da lei, portanto não deve-se beneficiar da alteração,

VIII- DOS PEDIDOS

Ante a todo exposto requer a recorrente,

- A) Seja conhecido o presente recurso, tendo em vista estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade;
- B) Requer ainda seja realizada as diligências no balanço patrimonial da empresa, para que seja comprovado que a mesma possuía ao final de 2016 o valor de R\$ 1.901.934,99 (um milhão novecentos e um reais, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) em caixa e para que a mesma comprove o recolhimento dos impostos.
- C) No mérito, seja dado PROVIMENTO a pretensão da recorrente, para que a recorrida seja IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA DO PREGÃO, tendo em vista ter apresentado documentação em desacordo com o edital;
- D) Caso esse não seja o entendimento de V. Sra, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

Nestes termos pede e espera deferimento

Belo Horizonte 22 de Setembro de 2017

ALA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI
CNPJ: 14.428.415/0001-35

Voltar